



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 594571/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 953/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Cobrança de taxa administrativa. Despesas não comprovadas, inclusive, com provisões não efetivadas. Ressalvas em razão da falta de contabilização de gastos com pessoal. Irregularidade das contas. Determinação de devolução de valores de forma solidária pela Entidade, seu presidente e pelo gestor do Município. Aplicação de multas.

#### I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Trata-se de processo de **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, com vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011, sendo a presente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise relativa ao exercício de 2011, tendo por objeto “a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa ‘Casa de Passagem’”.

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na **Instrução nº 5686/12** (peça nº 11), identificou que a documentação foi encaminhada de maneira genérica, sem qualquer ordenação, bem como encontram-se ausentes os extratos bancários.

Assim, pugnou pela intimação do Município de Almirante Tamandaré e citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) a fim de que promovessem a regularização da ordem de documentos e juntassem os faltantes.

Após o decurso de prazo sem a apresentação de qualquer manifestação, a Unidade Técnica procedeu à nova análise das contas, por meio da **Instrução nº 838/15 - DAT** (peça nº 24), indicando a utilização de recursos para o pagamento de taxas administrativas (R\$ 11.765,74) e a ausência dos seguintes documentos:

- a) Relatório de Execução da Transferência Voluntária, nos moldes da planilha DAT 05, constante do Anexo 3 da Resolução nº 03/2006-TC;
- b) Extratos bancários com a movimentação dos recursos durante a vigência do Termo de Parceria, para fins de identificação dos depósitos recebidos, pagamentos realizados, saldo final e rendimentos da aplicação financeira;
- c) Demonstrativo detalhado das Despesas Administrativas e Operacionais identificadas no quadro 1.2, acima;
- d) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, na qualidade de concedente dos recursos e fiscalizador da transferência.

Durante a instrução processual, apesar de os interessados terem sido devidamente intimados/citados, apresentou defesa apenas o Sr. Vilson Rogerio Goinski, ex-Prefeito Municipal (peças nºs 63-73).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2417/20 (peça nº 77), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão de (i) não terem sido demonstrados e comprovadas as “*despesas administrativas*” e os “*encargos sociais*”; (ii) inconsistências na formalização e contratação da parceria; (iii) terceirização das atividades típicas da administração, sem observar os mandamentos constitucionais, bem como a não inclusão desses gastos nos moldes exigidos pela LRF.

A Unidade Técnica propôs, ainda, (i) a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados (R\$ 39.840,41), pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), de forma solidária com os Srs. Vilson Rogério Goinski e Robert Bedros Fernezlian, ex- Prefeito Municipal; (ii) a aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano; (iii) a instauração de tomada de contas extraordinária; (iv) a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e (v) a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União (CGU), para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Submeteu, ainda, à avaliação do Relator à proposta de devolução integral dos recursos repassados, de forma solidária e a aplicação de multa proporcional ao dano.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 661/20 (peça nº 78), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, opinando, contudo, pela condenação à devolução total dos recursos repassados, de forma solidária, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Acrescentou, ainda, a sugestão de aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, pela infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a imputação de reparação de dano pela perda de receita decorrente da opção pela terceirização, a ser quantificado em sede de liquidação e (iii) a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, em relação ao ex-Prefeito Wilson Rogério Goinski, o Sr. Robert Bedros Fernezlian e a ADESOBRAS, na forma do art. 96 da LOTC.

Após ser determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, por meio do Despacho nº 1347/20 (peça nº 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou esclarecimentos complementares por meio da Informação nº 621/20 (peça nº 81).

**É o relatório.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria nº 09/2010, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), com vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011, devem ser julgadas irregulares uma vez que permaneceram inconsistências na formalização dos repasses e na aplicação dos recursos, bem como restam ausentes diversos documentos, conforme passo a analisar.

#### **Da prestação de contas:**

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica indicou a ausência dos seguintes documentos: (i) “Relatório de Execução da Transferência Voluntária, nos moldes da planilha DAT 05, constante do Anexo 3 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR”; (ii) “Extratos bancários com a movimentação dos recursos constando depósitos, pagamentos, saldo final e rendimentos da aplicação financeira, se houver”; (iii) “Demonstrativo detalhado das Despesas Administrativas e Operacionais”; e (iv) “Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, na qualidade de concedente dos recursos e fiscalizador da transferência”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de devidamente citados/intimados os interessados, apenas o Sr. Vilson Rogerio Goinski, ex-Prefeito do Município, apresentou defesa e documentos nas peças nºs 63-73.

Em síntese, o ex-Gestor Municipal asseverou que *“no tocante ao Termo de Parceria 009/10, houve, por parte da ADESOBRAS, a efetiva e regular prestação de serviços entabulados no Termo de Parceria, bem como a posterior prestação de contas, endereçada ao Município de Almirante Tamandaré”*. (peça nº 63, fl. 04)

Nesse sentido, juntou aos autos a Declaração da Sra. Fabiane Periolo Ogassawara, Secretária Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Almirante Tamandaré à época dos repasses, em que afirma que a ADESOBRAS atendeu as finalidades do Termo de Parceria e cumpriu satisfatoriamente as atividades desenvolvidas (peça nº 66), bem como Declaração do Sr. José Carlos Cesário Pereira, Secretário Municipal da Fazenda, em que informa que *“a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social – ADESOBRAS, prestou serviços a esta Prefeitura de janeiro a maio de 2011, de acordo com o Termo de Parceria nº 009/2010, referente à execução do programa Casa de Passagem, e que os documentos necessários para os pagamentos relativos a essa prestação de serviços foram devidamente atestados pelo então Secretário Adilson Pavoni, responsável pela Secretaria Extraordinária da Criança e do Adolescente”* (peça nº 67).

O Sr. Vilson Rogerio Goinski apresentou, ainda, a prestação de contas dos meses de março e abril de 2011, no valor de R\$ 79.410,29. (peças nºs 69-73) e a resposta do Município de Almirante Tamandaré quanto ao pedido de exibição da documentação relativa ao empenho nº 2846/11 de 20/04/2011, no valor de R\$ 21.481,84 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), informando que esta não foi encontrada, sendo justificado pela Municipalidade que houve extravio e deterioração de diversos documentos do departamento contábil em razão de infiltrações no teto do setor, devido a fortes chuvas ocorridas na região no dia 16/11/2013, conforme ata de ocorrência de 18/11/2013. (peça nº 68).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em conta a impossibilidade de fornecer a documentação solicitada, o Município apresentou esclarecimentos extraídos dos registros contábeis (peça nº 68, fl. 04):

Nº Empenho	Data	Valor	Especificação
2846/11	20.04.11	21.481,84	Operacionalização e a execução do programa "Casa de Passagem", conforme Termo de Parceria 9/2010, referente ao mês de abril/2011.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2417/20 – CGM (peça nº 77, fl. 06), a despeito das declarações apresentadas pelos ex-Prefeito Municipal no sentido de que “[... a ADESOBRAS efetivamente prestou os serviços relativos ao Termo de Parceria 009/10, em prol da Casa de Passagem]” do então Secretário Municipal da Fazenda de Almirante Tamandaré, bem como a da então Assistente Social de que “[...a OSCIP ADESOBRAS, no período de vigência e execução do Termo de Parceria, cumpriu satisfatoriamente as atividades desenvolvidas]”, não tem o condão de comprovar os gastos regularmente realizados.

Como exemplo, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou (peça nº 77, fl. 06):

Tome-se o exemplo da denominada “despesa operacional” ou “despesa administrativa”. A simples discriminação no plano de trabalho e a sua descrição na tabela de gastos realizados não é, per si, prova cabal de sua regular aplicação como verba indenizatória, a qual, somente quando, e se comprovada sua legitimidade e economicidade, ensejaria ressarcimento com os recursos da parceria.

Note-se, em outro exemplo, a suposta utilização de recursos para o pagamento de encargos sociais, sem que estes estejam devidamente demonstrados, apurados e comprovados com documentação hábil em que seja possível identificar e atestar o seu efetivo recolhimento.

Acrescente-se também que, mesmo depois de, documentalmente, validados esses gastos, para concluir ainda o ciclo desses dispêndios, é mister



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar o liame com a movimentação financeira, mediante a apresentação e identificação nos extratos bancários, situação que aqui não restou demonstrada.

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou a confusão e inconsistências nos documentos apresentados (peça nº 77, fl. 07):

No geral, e mediante as cópias dos documentos aqui acostados, o que estes autos estão a revelar é uma verdadeira tentativa de coincidir os montantes dos supostos pagamentos efetuados com os recursos financeiros objeto do termo de parceria (TP) 009/2010.

Observe-se que a Cláusula Quinta indicava o repasse de R\$ 107.062,07 (cento e sete mil, sessenta e dois reais, sete centavos), para um período (vigência de 28/11/2010 a 26/05/2011) com datas quebradas, se contrapondo a dispêndios (folha de pagamento) cuja natureza é de periodicidade mensal.

Essa vigência fracionada também revela que os gastos da suposta parceria já eram preexistentes e prosseguiriam em período subsequente, o que é mais uma prova de que esta “prestação de contas” é apenas um “corte” de cifras/valores de um projeto/programa continuado.

As cópias das listagens de folhas de pagamentos processadas também atestam essa conclusão. Tome-se o exemplo da funcionária Maricelma Viana da Silva, admitida em 14/01/2011. Sob o seu nome, são lançados pagamentos em janeiro e fevereiro de 2011, mas a partir de março deixam de ser consignados, apesar de ela continuar participando da GFIP (peça 04, fls. 30 e 52) nos meses subsequentes.

Aliás, é também das GFIPs que evidenciam a existência de vários outros contratados, possivelmente vinculados a Almirante Tamandaré, indicando, inclusive, (cópia processada da GRF do FGTS, à peça 72, fls. 15) que a ADESOBRAS emitia guia centralizada, por conta de inúmeros funcionários (777) de outras localidades.

Essa confusão nos documentos pode ser corroborada, por exemplo, na peça 4, fls. 29, em que a GFIP de competência 03/2011, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normalmente é processada no início do mês seguinte, mas somente foi emitida em 29/04/2011. Outra inconsistência encontrada está na apresentação parcial das planilhas DATs 5 (peça 69, fls. 11), com informações de “Despesas Operacionais – dezembro/2010”, no valor de R\$ 1.444,79, mas que não estariam computadas nesta prestação de contas, apesar de lá declaradas.

Tendo em conta as referidas evidências, *“somadas ao histórico de recorrentes irregularidades praticadas em outros municípios e, ao mesmo tempo, da condenação desta entidade e seu Presidente, advinda em 20144, nos ‘crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsidade ideológica, fraude em licitação e associação criminosa”* (peça nº 77, fl. 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas.

Com efeito, considerando a ausência de (i) demonstrativo/relatório da folha de pagamento mensal; (ii) documento emitido e encaminhado pela entidade tomadora discriminando individualmente os favorecidos e/ou relação bancária devidamente recepcionada/atestada pela instituição financeira; (iii) demonstrativo do recolhimento dos respectivos encargos sociais; (iv) a apresentação da RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e/ou GFIP, com a finalidade de confirmar o registro desses beneficiários junto ao órgãos federais e (v) os extratos da conta bancária específica em que seja possível identificar os referidos pagamentos; e as bem lançadas conclusões da Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, o presente item mantém-se irregular, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Rogério Goinski e ao Presidente da Entidade, Sr. Robert Bedros Fernezlian, pela ausência de prestação de contas integral e pelo não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99.

### **Da formalização da parceria e dos serviços prestados:**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 2417/20 (peça nº 77, fls. 11-12), a Unidade Técnica apontou que não restaram demonstradas e comprovadas o cumprimento das formalidades inscritas na lei federal nº 9.790/1999, dentro as quais destacam-se **i)** a prévia “consulta aos Conselhos de Políticas Públicas” (art. 10, § 1º); **ii)** a fiscalização “por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas” (art. 11); **iii)** a publicação de “regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art.14).

Destacou que a ausência de tais comprovações pressupõe ato lesivo à ordem legal, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa por esta Corte.

Com efeito, observo pertinentes os apontamentos de irregularidades feitos pela Unidade Técnica.

Considerando que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2012 e que não foi oportunizado contraditório especificamente em relação a ausência dos documentos mencionados no presente item, os quais, contudo, corroboram a ausência de apresentação da documentação completa da prestação de contas, por medida de economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, deixo de propor novo contraditório e de aplicar multa administrativa especificamente em relação a ausência de tais documentos aos responsáveis, considerando que já foi proposta a aplicação de multa em razão do item **“2.1. Da prestação de contas”**.

### **Da suposta terceirização dos serviços prestados e da contabilização de despesas com pessoal:**

Na Instrução nº 2417/20 (peça nº 77, fls. 12-13), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora não tenham sido disponibilizadas informações mais completas, em tese, depreende-se que a ADESOBRAS, como interposta pessoa, mediou a contratação de funcionários/servidores para a prestação de serviços públicos, na área de 'Assistência Social'.

Sem que restasse comprovado pelo Município o caráter complementar desses serviços, para prestá-los, por meio da ADESOBRAS, teriam sido contratados Monitoras Sociais e Assistentes Sociais.

Registre-se que, como outra opção provisória, o gestor dispõe da contratação por tempo determinado, conforme o art. 37, inciso IX, do texto constitucional, cuja regulamentação se deu pela lei nº 8.745/1993, no âmbito federal, e pela lei nº 108/2005, na esfera estadual.

[...]

Incorre, por exemplo, na omissão de realização de concurso público, inciso II, ou, se for o caso, deixa de instaurar procedimento mediante licitação, inciso XXI, ambos prescritos no art. 37, da Constituição Federal.

Ao utilizar ainda terceiros para a contratação de pessoal, o Município também deixa de contabilizar esses custos no índice municipal, infringindo os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que a conduta de terceirizar atividades típicas do Município, sem observar os mandamentos constitucionais, bem como a não inclusão desses gastos nos moldes exigidos pela LRF, configura ato lesivo à ordem legal, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa por esta Corte.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, observo que da leitura dos documentos constantes dos autos não é possível chegar, de forma extreme de dúvida, a tal conclusão.

Ao analisar o objeto da parceria (peça nº 05, fls. 02-03 e 12), é possível constatar que, em relação especificamente ao projeto em análise, se objetivava a *“realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Programa “Casa de Passagem”, destinado ao atendimento de “crianças ou adolescentes que estão em situação de risco [...], oferecendo acompanhamento psicológico e formas de reestruturação do menor com a família, por meio de atendimento imediato e posterior aos meninos e meninas de rua e aqueles que estão na rua, através da utilização e ou criação de recursos (próprios e/ou da comunidade) indispensáveis à subsistência, ao desenvolvimento de sua personalidade e sua integração progressiva nas atividades sócio – econômicas de sua comunidade”.*

Outrossim, da leitura dos objetivos e metas expostos no ato formal de transferência, também não é possível concluir que a entidade foi utilizada apenas com o intuito de fornecer mão-de-obra na área de assistência social ao Município:

AÇÃO	OBJETIVO	UNIDADE	META
Oferecer atendimento digno e passageiro, sobretudo contemplando atendimento individualizado, respeitando a situação concreta de cada menina ou menino e a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”	Proteger e cuidar das crianças e adolescentes, mantendo sua integridade física, moral e social.	Crianças e adolescentes	Até 25
Garantir a realização de trabalho com crianças e adolescentes, possibilitando a integração dos abrigados na sociedade	Contribuir na viabilização do retorno da criança e do adolescente à família, sempre que possível, ou identificar laços e vínculos com parentes.		

Em relação à suposta violação aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e a contabilização das despesas, entendo oportuno mencionar que a Secretária do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da LRF, emitiu a Portaria STN nº 233/2019, que assim disciplinou em seu art. 1º e parágrafos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

**§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)**

Os termos de tal instrumento normativo foram prorrogados pela Portaria n.º 377/20 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com a seguinte redação:

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de importância internacional da COVID-19 e a alteração do cenário relacionado às finanças públicas, impondo novas prioridades e esforços para a Administração Pública; resolve:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

**§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)**

Ressalta-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF<sup>1</sup>.

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de contas do exercício de 2012.

---

<sup>1</sup> Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando o contido na orientação da Secretária do Tesouro Nacional (STN) e, ainda, tendo em mente o contido no Acórdão nº 360/20-S1C, Primeira Câmara desta Corte de Contas, autos de Recurso de Revista nº 140975/20, da relatoria do Ilmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, bem como outros precedentes<sup>2</sup> desta Corte de Contas, entendo possível a ressalva do item e o afastamento da aplicação de multa ao ex-gestor municipal.

### Da execução de despesas:

Com base nas informações disponibilizadas nos autos, a Unidade Técnica construiu um quadro resumo dos pagamentos supostamente realizados com o salário de funcionários e encargos, além das despesas administrativas (peça nº 77, fls. 09-10):

Reconstituição dos pagamentos (Folha e encargos) do TP 009/2010 - Almirante Tamandaré						
	Vencimentos					
Localização nos autos	pç-3, fls 5	pç-3, fls 34	pç-3, fls 70	pç-4, fls 20	pç-72, fls 12	
Nome	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	Total
Estela Maris Cento Fante	-	-	1.850,63	1.850,63	1.233,75	4.935,01
Aline Laura Florencio Volpato	-	555,18	724,15	909,71	900,27	3.089,31
Ana Paula Miranda	724,15	1.410,28	-	-	-	2.134,43
Dilcemara Lúcia Ramos	-	506,90	724,15	724,15	737,53	2.692,73
Leonesia Dutra P Macedo	2.022,69	1.868,71	1.625,94	1.353,60	1.548,30	8.419,24
M <sup>a</sup> do Carmo M Nascimento	724,15	1.786,24	1.127,08	1.074,15	854,65	5.566,27
Maricelma Viana da Silva	1.603,88	1.850,63	-	-	-	3.454,51
Malgareth Ter. Paisson	-	46,67	-	-	-	46,67
Sirlene Inies de Jesus	-	35,00	-	-	-	35,00

<sup>2</sup> Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3129/20 – Segunda Câmara (autos nº 317909/10 – de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão nº 2364/20 – Segunda Câmara (autos nº 179369/14) – de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Priscilla Mara Klass	2.113,06	1.887,22	1.562,57	3.059,54	3.540,48	12.162,87
Sirlei Correa Furmann	1.469,04	952,06	1.625,94	1.103,51	1.860,48	7.011,03
Tatiane Mª P dos Santos	724,15	1.838,54	1.510,82	379,31	724,15	5.176,97
Terezinha de Fátima Mariano	-	531,04	724,15	844,84	816,06	2.916,09
Total vencimentos	9.381,12	13.268,47	11.475,43	11.299,44	12.215,67	57.640,13
<b>Encargos patronais</b>						
INSS	2.577,61	3.645,72	3.153,06	3.104,70	3.356,45	15.837,54
FGTS	750,49	1.061,48	918,03	903,96	977,25	4.611,21
PIS s/ Salário	93,81	132,68	114,75	112,99	122,16	576,39
Multa FGTS	459,99	656,59	563,88	556,33	600,57	2.837,36
Total encargos patronais	3.881,90	5.496,47	4.749,72	4.677,98	5.056,43	23.862,50
<b>Encargos diretos</b>						
Férias	802,32	1.145,23	983,53	970,35	1.047,53	4.948,96
1/3 de férias	267,44	381,74	327,84	323,45	349,18	1.649,65
Encargos s/ férias	390,21	556,99	478,35	471,94	509,47	2.406,96
13º salário	802,32	1.145,23	983,53	970,35	1.047,53	4.948,96
Encargos s/ 13º	292,66	417,74	358,76	353,95	382,10	1.805,21
Vale transporte	129,80	408,10	134,75	112,75		785,40
Total encargos diretos	2.684,75	4.055,03	3.266,76	3.202,79	3.335,81	16.545,14
Total geral de encargos	6.566,65	9.551,50	8.016,48	7.880,77	8.392,24	40.407,64
Total vencimentos+encargos	15.947,77	22.819,97	19.491,91	19.180,21	20.607,91	98.047,77
Despesas administrativas-12%	1.913,73	2.738,40	2.339,03	2.301,63	2.472,95	11.765,74
Subtotal	17.861,50	25.558,37	21.830,94	21.481,84	23.080,85	109.813,50
(-) Retenção INSS 11%	1.031,92	1.459,53	1.262,30	1.242,94	1.343,72	6.340,41
Total Líquido	16.829,58	24.098,84	20.568,64	20.238,90	21.737,13	103.473,09

A Unidade Técnica asseverou que, “de maneira geral, não é possível atestar que a totalidade dos gastos e os respectivos pagamentos (vide tabela na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seção 2.3.1) tenham efetivamente ocorridos”, no entanto, considerando que “há declarações de que os serviços foram executados, por meio de funcionários cujas listagens de folha de pagamento indicam remuneração, num primeiro momento, tomou-os como se efetivamente tivessem ocorridos” (peça nº 77, fl. 13).

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que “em relação aos valores lançados a título de ‘despesas administrativas’, bem como o de ‘encargos sociais’, em que não restaram devidamente demonstrados e comprovados a sua realização, a imputação de débito para o seu ressarcimento é condição que se impõe” (peça nº 77, fl. 13).

Acompanho parcialmente o entendimento da Unidade Técnica.

Com efeito, apesar de não terem sido colacionados aos autos toda a documentação da parceria, o Ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Wilson Rogério Goinski, a Secretária Municipal da Criança e do Adolescente, Sra. Fabiane Periolo Ogassawara, e o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. José Carlos Cesário Pereira, atestaram que os serviços foram prestados pela Entidade.

Outrossim, os pagamentos de salários estão em conformidade com o objeto da parceria e o plano de trabalho, que preveem a contratação de pessoal para atuação no projeto, bem como não há quaisquer indícios de que os serviços não tenham sido prestados.

Assim, entendo possível acolher as despesas com o **pagamento de salários de funcionários e vale transporte** no importe de R\$ 58.425,53 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão dos indícios de que os serviços foram prestados.

Não obstante os pagamentos com **encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário**, sejam inerentes aos gastos com funcionários, observa-se que efetivamente não houve qualquer comprovação de tais pagamentos, no importe de R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos).

	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11
--	--------	--------	--------	--------	--------





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSS	R\$ 2.577,61	R\$ 3.645,72	R\$ 3.153,06	R\$ 3.104,70	R\$ 3.356,45
FGTS	R\$ 750,49	R\$ 1.061,48	R\$ 918,03	R\$ 903,96	R\$ 977,25
PIS s/ Salário	R\$ 93,81	R\$ 132,68	R\$ 114,75	R\$ 112,99	R\$ 122,16
Subtotal	R\$ 3.421,91	R\$ 4.839,88	R\$ 4.185,84	R\$ 4.121,65	R\$ 4.455,86
Total	R\$ 21.025,14				

Nesse sentido, na Informação nº 621/20 (peça nº 81, fl. 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou:

Veja que os supostos “pagamentos das despesas com encargos relativas a INSS, FGTS, PIS s/salário e Vale Transporte” (sublinhe-se que este último não está na lista aventada pelo despacho do e. Relator) podem ter sido realizados, ou não, independentemente da suposta folha de pagamento.

Como é cediço, como fato gerador, a folha de pagamento gera a obrigação tributária do pagamento de encargos sociais patronais (acrescidos das retenções sobre os referidos vencimentos), bem como dos encargos sobre férias e sobre 13º salário, destacados na tabela.

O fato de, supostamente, ter havido folha de pagamento (mesmo com vencimentos, férias, 1/3 de férias e 13º salário quitados) não assegura que os respectivos encargos sociais tenham sido, efetivamente, recolhidos à Previdência Social.

[...]

No caso em apreço, como os “encargos patronais”, em tese, foram quitados de forma centralizada, é imprescindível a apresentação de documentos que permitam atestar e comprovar que o pagamento da “parcela” do TP 009/2010 tenha efetivamente ocorrido.

Esse mesmo raciocínio é extensivo aos “Encargos s/ férias” e “Encargos s/ 13º”, já que são gastos/pagamentos devidos pela entidade, os quais não são realizados diretamente aos funcionários,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas, sim, recolhidos aos cofres da Previdência Social.

Ademais, deixo de acolher os pagamentos relativos às **provisões de despesas** como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º tendo em conta a ausência de qualquer comprovação dos resgates para os efetivos pagamentos, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006, entendo que os valores apontados, que somados importam em R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) devem ser restituídos.

	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11
Multa FGTS	R\$ 459,99	R\$ 656,59	R\$ 563,88	R\$ 556,33	R\$ 600,57
Férias	R\$ 802,32	R\$ 1.145,23	R\$ 983,53	R\$ 970,35	R\$ 1.047,53
1/3 de férias	R\$ 267,44	R\$ 381,74	R\$ 327,84	R\$ 323,45	R\$ 349,18
Encargos s/ férias	R\$ 390,21	R\$ 556,99	R\$ 478,35	R\$ 471,94	R\$ 509,47
13º salário	R\$ 802,32	R\$ 1.145,23	R\$ 983,53	R\$ 970,35	R\$ 1.047,53
Encargos s/ 13º	R\$ 292,66	R\$ 417,74	R\$ 358,76	R\$ 353,95	R\$ 382,10
Subtotal	R\$3.014,94	R\$ 4.303,52	R\$ 3.695,89	R\$ 3.646,37	R\$ 3.936,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.597,10</b>				

Nesse sentido, inclusive, essa Corte de Contas mediante Acórdão nº 1815/16-S1C<sup>3</sup>, julgou as contas contidas nos autos nº 190666/09, de minha relatoria,

<sup>3</sup> "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, firmados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras. Exercícios de 2008 e 2009. Execução de programas nas áreas de saúde pública e assistência social. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, ausência de comprovação de despesas com consultoria, ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, **ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas**, e terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas à parceria entre a ADESOBRAS e o Município de Campo Largo, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 661/20 (peça nº 77, fl. 18).

Em relação aos pagamentos com “**taxas de administração**”, a Unidade Técnica identificou a utilização de R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) sem a devida comprovação, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas (Instrução nº 838/15 – DAT, peça nº 24, fl. 04).

Em sua manifestação (peças nºs 63-73) o então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Rogerio Goinski, não tratou especificamente do pagamento de taxas administrativas, defendendo, apenas o cumprimento dos objetivos da parceria e destacando que “*nos processos internos de ordem de pagamento, sempre houve manifestação do então prefeito, ora manifestante, no sentido de encaminhar os expedientes à Secretaria Municipal da Fazenda, para aferir a existência de documentação necessária, de acordo com o disposto na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), bem como a disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento*”. (peça nº 63, fls. 09-10).

Com o advento da [Lei nº 13.019/2014](#) e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP,<sup>4</sup> 1379/18-1C<sup>5</sup>, 1462/18-2C<sup>6</sup> e Acórdão nº 2546/19 - TP<sup>7</sup>, sendo necessário, porém, que a Entidade demonstre e comprove a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer documento comprobatório das despesas utilizadas pela Entidade e a impossibilidade de fixação de taxas de administração, em desacordo com o previsto no art. 140 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no art. 5º, inciso I Resolução nº 03/2006, no art. 5º, inciso I, da

---

concurso público. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.” (grifei). Trânsito em julgado em 05/09/2017.

<sup>4</sup> Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

<sup>5</sup> Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

<sup>6</sup> Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, bem como no art. 45, da Lei Federal nº 1.3019/2014, permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados, no importe de R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de modo solidário pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social – ADESOBRAS e pelo Sr. Robert Bedros Fernezhian, Presidente da Entidade à época (25/06/2006 a 31/07/2015), bem como pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época (01/01/2005 a 31/12/2012), em conformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte.

### **Da restituição de valores e da responsabilidade solidária:**

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima mencionadas, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada a restituição dos seguintes valores:

**a) R\$ 21.025,14** (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da **ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário**.

**b) R\$ 18.597,10** (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados **como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º**, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006.

**c) R\$ 11.765,74** (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão do pagamentos com **“taxas de administração”**, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

<sup>7</sup> Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, o Presidente da ADESOBRAS, o Sr. Robert Bedros Fernezlian, uma vez que o pagamento de taxas administrativas e a falta de comprovação das despesas e provisões lançadas, apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50<sup>8</sup> do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

---

<sup>8</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ademais, impõe-se a **solidariedade do Prefeito Municipal, Sr. Vilson Rogério Goinski**, a qual fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, observo que não há como prosperar a defesa do ex-Prefeito Municipal que asseverou não existir *“qualquer elemento de prova concreta, trazido no bojo do presente procedimento, a indicar com mínima segurança que o ex-prefeito de Almirante Tamandaré, como gestor ordenador das despesas, tenha atuado de forma negligente ou intencional, obstando ou dificultando a indispensável prestação de contas perante este digno Tribunal”* (peça nº 63, fl. 04).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2417/20 – CGM (peça nº 77, fl. 06), *“a alegação de que, [...], houve, por parte da ADESOBRAS, a efetiva e regular prestação de serviços entabulados no Termo de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Parceria, bem como a posterior prestação de contas, endereçada ao Município de Almirante Tamandaré], sem demonstrar e/ou pormenorizar, devidamente acompanhada de documentos, não revela aptidão para validar a regular aplicação dos recursos da parceria”.*

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

**Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, motivo pelo qual o Prefeito concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes<sup>9</sup> desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),<sup>8</sup> cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos

<sup>9</sup> **Acórdão nº 360/20 – S1C** (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), **Acórdão nº 4051/19 – TP** (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), **Acórdão nº 4170/19 – TP** (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), **Acórdão nº 336/20 – TP** (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), **Acórdão nº 1313/18 – S2C** (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), **Acórdão nº 2352/18 – TP** (processo nº 693767/15 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, **bem como os gestores municipais**, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ademais, considerando a observância ao previsto no art. 4º, VII, “d”, no art. 11 e no art. 12 da Lei nº 9.790/1999, segundo os quais a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público, que diante de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos se deve dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e que a prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, tem-se como inafastável a responsabilidade do gestor municipal.

### **Das sanções:**

Diante da ofensa às normas legais supracitadas (art. 70, parágrafo único da Constituição, Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, devem ser aplicadas as seguintes multas administrativas:

**1. ao Sr. Vilson Rogério Goinski**, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012:

**a) multa administrativa** prevista no **art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **multa administrativa** prevista no **art. 87, IV, “g”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a *“prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”*, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

**2. ao Sr. Robert Bedros Fernezlian**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

a) **multa administrativa** prevista no **art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a *“prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”*, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara

**1.** Julgue **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentação completa da prestação de contas;
- b) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º.
- c) pagamento de taxas administrativas;

**3.2.** Seja ressalvada a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços.

**3.3.** Determine a **restituição parcial dos recursos repassados**, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

**a) R\$ 21.025,14** (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da **ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário**.

**b) R\$ 18.597,10** (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados **como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º**, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **R\$ 11.765,74** (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão do pagamentos com “**taxas de administração**”, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

**3.4. Aplique ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:**

**a) multa administrativa art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

**b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

**c) multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a “*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

**3.4. Aplique ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:**

**a) multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

b) **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a “*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

**3.5. Determine a inclusão dos nomes do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

### **III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Ouso divergir tão somente quanto a responsabilização proposta pelo eminente relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A meu sentir não é possível aplicar o art. 50 do Código Civil<sup>10</sup>, na redação original vigente à época dos fatos, posto que não há nos autos evidências que apontem para desvio de finalidade por abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Tampouco foram aferidas quais relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores.

Não vejo como adequada a responsabilização solidária do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, entendeu que o julgamento das contas dos prefeitos municipais cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. O acórdão foi publicado em 24/08/2017, contra o qual foram opostos embargos de declaração, os quais, não haviam sido julgados até a lavratura deste voto. A ementa do acórdão embargado transcreve-se a seguir<sup>11</sup>:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos

<sup>10</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>11</sup> O item IV da Ementa do Acórdão faz referência à dicotomia entre contas de governo e contas de gestão. Neste livro, esse assunto é discutido com mais profundidade no capítulo 6, dedicado ao julgamento de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Portanto, a não ser que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração, ou seja modificado o julgado acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento que o Prefeito Municipal, ainda que ordenador de despesas, somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

A decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

Quando o ocupante de um cargo público for ordenador de despesas terá suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas. O ocupante de cargo público de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Chefe do Poder Executivo, dada a natureza específica e independentemente das atribuições que sejam confiadas pela legislação a esse cargo, terá suas contas julgadas pelo Poder Legislativo.

A celebração de convênios ou outros congêneres, como neste caso, leva a assinatura do Prefeito Municipal, já que este representa o município. Excessiva é a interpretação que caberia ao Prefeito a responsabilidade individual ou solidária pela execução do convênio, já que, por certo foram — ou, ao menos, deveriam ter sido — designados servidores públicos para tal mister. Tal apuração não consta dos autos e, a despeito disso, remanesce a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo em relação a suas contas.

Face ao exposto, acompanho o relator quanto à existência de irregularidades e de dano ao erário, divergindo quanto à responsabilização, recaindo apenas sobre a entidade “Adesobras”.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezljan, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

- (i) ausência de documentação completa da prestação de contas;
- (ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º;
- (iii) pagamento de taxas administrativas;

II - **ressalvar** a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III - **determinar a restituição parcial dos recursos repassados**, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Ferneznian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

(i) **R\$ 21.025,14** (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da **ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário**;

(ii) **R\$ 18.597,10** (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados **como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º**, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006;

(iii) **R\$ 11.765,74** (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão do pagamentos com **“taxas de administração”**, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

IV - Aplicar ao **Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal**, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) **multa administrativa art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) **multa administrativa** prevista no **art. 87, IV, “g”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a “*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V - Aplicar ao **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) **multa administrativa** prevista no **art. 87, I, “b”** da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a “*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI - determinar a **inclusão dos nomes** do **Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré** e do **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta na qual acompanha o voto do Relator, à exceção da responsabilização para que recaísse tão somente à instituição Adesobras.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente